



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11686.000160/2008-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.144 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** PIS - DCOMP  
**Recorrente** ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

A indicação expressa, na decisão recorrida, das razões das glosas dos créditos da contribuição e dos fundamentos legais, permitiu ao sujeito passivo exercer seu direito de defesa.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. PROCESSO PRODUTIVO.

Os encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado comprovadamente utilizados no processo de produção dos bens destinado a venda geram créditos passíveis de dedução da contribuição apurada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

CRÉDITO. DEPRECIÇÃO. FORMA DE APURAÇÃO. OPÇÃO.

Os créditos decorrentes de depreciação serão apurados sobre os encargos de depreciação, regra geral, ou opcionalmente sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do custo do bem. Não tendo o contribuinte demonstrado e provado que apurou pela forma opcional, a apuração pela regra geral deve ser mantida.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 10/09/2007

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.**

O reconhecimento da certeza e liquidez de parte do crédito financeiro declarado, na Dcomp, implica homologação da compensação do débito tributário declarado até o limite do valor reconhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Porto Alegre (RS) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou, em parte, a compensação do débito tributário declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 42/45, transmitida na data de 05/09/2007, com crédito financeiro decorrente de saldo credor do PIS não cumulativo, apurado para o 2º trimestre de 2006.

A homologação parcial decorreu da glosa dos créditos apurados sobre bens não utilizados no processo de produção (ar condicionado split, microcomputadores, monitores de vídeo, bebedouros, cadeiras, entre outros) conforme Informação Fiscal às fls. 36/40 e Despacho Decisório às fls. 47.

Intimada daquele despacho, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na homologação integral da compensação, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

A interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade onde contesta o cálculo efetuado pela fiscalização na apuração dos créditos. Afirma que o cálculo de apropriação de créditos de PIS é o valor apropriado de cada bem dividido em 48 meses, não podendo ser utilizado o valor da depreciação, uma vez que a vida útil do bem varia de acordo com o tipo de ativo a ser depreciado. Anexa demonstrativo de apuração de créditos, onde só constariam bens adquiridos em data posterior a 30/04/2004. Afirma que o montante creditório apurado está de acordo com a legislação vigente, uma vez que ar condicionado split, microcomputadores e monitores de vídeo são indispensáveis no processo de produção dos medidores fabricados.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 10-30.073, datado de 24/02/2011, às fls. 115/120, sob a seguinte ementa:

*“ATIVO IMOBILIZADO - CRÉDITO- POSSIBILIDADE –*

*São passíveis de creditamento apenas os gastos com ativo imobilizado utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, sendo o crédito calculado por meio de aplicação da alíquota do PIS não-cumulativo (1,65%) sobre o valor da depreciação e/ou amortização incorridos em cada mês. Opcionalmente, esse crédito poderá ser calculado pela aplicação dessa alíquota sobre o 1/48 do valor de aquisição do bem.”*

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 125/134), requerendo, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida sob a alegação de cerceamento do seu direito de defesa, pelo fato de a autoridade julgadora de primeira instância não ter se manifestado de forma expressa sobre os pontos contestados, na manifestação de inconformidade e por falta de fundamentação legal que a ampare; e, ainda, por contrariar o disposto no §14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2004; e, no mérito, repetiu as mesmas alegações expendidas na manifestação de inconformidade, que tem direito aos créditos glosados, tendo em vista que os aparelhos de ar condicionados são utilizados por imposição do INMETRO; os microcomputadores e os monitores de vídeos são necessários ao seu processo produtivo; e, ainda, defendeu a apuração dos créditos, nos termos do §14 do art. 3º daquela lei.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

### I – Preliminar

A suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de cerceamento do seu direito de defesa sob as alegações de que: (i) a autoridade julgadora de primeira instância não teria se manifestado de forma expressa sobre os pontos contestados na manifestação de inconformidade; (ii) falta de fundamentação legal que a ampare; e, (iii) contrariou o disposto no §14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não tem amparo legal e não merece prosperar.

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, são nulos somente os despachos e as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

### *Art. 59 - São nulos:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 05

/02/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

[...];

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

No presente caso, ao contrário das alegações da recorrente, do exame da decisão recorrida, verifica-se que as matérias suscitadas na manifestação de inconformidade, (i) glosas dos créditos apurados sobre os bens do ativo fixo, ar condicionado split, microcomputadores e monitores de vídeo; (ii) exigência do INMETRO; e (iii) forma de cálculo dos créditos, foram enfrentados e fundamentados de forma expressa, naquela decisão. A manutenção das glosas está fundamentada no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, sob o entendimento de que os valores aproveitados não se enquadram neste dispositivo legal; já a forma de cálculo sob o fundamento de que a apuração, prevista no § 14 do referido artigo, é opcional e a recorrente não demonstrou, em sua escrita fiscal, que optou por esta forma de apuração.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

## II – Mérito

A fiscalização glosou os créditos apurados sobre os encargos de depreciação dos seguintes bens: ar condicionado split, microcomputadores, monitores de vídeos e outros; e todos os créditos apurados sobre bens adquiridos até 30/04/2004.

A recorrente alega que tem direito de apropriar créditos sobre os custos de aquisições de ar condicionado split, sob o fundamento de que o INMETRO exige estes equipamentos, no seu processo produtivo, para certificar os produtos, e sobre os custos de aquisições de microcomputadores e monitores de vídeo por serem necessários ao seu processo produtivo; defende a apuração dos créditos da contribuição, nos termos do §14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, ou seja, sobre 1/48 do valor do bem constante do total da nota fiscal, excluído o valor do IPI e, não nos termos do inciso III do § 1º do inciso VI do art. 3º desta mesma lei, conforme apurado pela fiscalização. Alegou, ainda, às fls. 79, que nenhum bem foi adquirido antes de 30/04/2004.

Assim, o litígio, nesta fase recursal, se restringe às glosas dos créditos apurados sobre os custos de aquisições de ar condicionado split, microcomputadores, monitores de vídeos e a forma de suas apurações.

A Lei nº 10.637, de 30/12/2002, assim dispõe sobre o aproveitamento de créditos da contribuição:

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

[...];

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;*

[...].

*§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:*

[...];

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;*

[...].”

A Lei nº 10.833, de 2003 ao instituir a não cumulatividade para a Cofins estabeleceu uma forma alternativa de calcular créditos sobre o ativo imobilizado utilizado na produção de bens destinados à venda estendendo tal prerrogativa ao PIS não cumulativo por meio do inciso II de seu art. 15. O art. 3º desta Lei assim estabelece:

“Art. 3º.....

*§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.*

[...].”

Segundo os dispositivos citados e transcritos, somente geram créditos os encargos de depreciações dos bens do ativo imobilizado, utilizados na produção dos bens destinados a venda.

No presente caso, a recorrente produz aparelhos de precisão, destinados a medição de correntes elétricas e consumo de energia sob condições especiais de temperatura e umidade, cuja certificação é feita pelo INMETRO que exige temperatura ambiental específica, nos termos das Portarias nº 88/2006, anexo III e nº 431/2007, anexo C. Também, em face do rigoroso padrão de controle dos medidores produzidos, é necessária uma série de testes para assegurar suas precisões o que implica na utilização de microcomputadores e monitores de vídeos.

Assim, os encargos de depreciação daqueles equipamentos, que comprovadamente são utilizados no processo produtivo e que estão instalados dentro da fábrica, geram créditos da contribuição.

Como os referidos equipamentos são de uso geral, principalmente em escritórios e salas de diretores, ressalto que está sendo reconhecidos créditos apenas sobre os encargos daqueles efetivamente instalados na fábrica e utilizados no processo produtivo da recorrente.

Quanto à forma de apuração, o § 1º, inciso III, do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, citado e transcrito anteriormente, prevê que os créditos serão apurados sobre os encargos de depreciação dos bens utilizados na produção, apropriados mensalmente, ou opcionalmente, conforme disposto no §14 daquele mesmo artigo, será determinado sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem.

Conforme consta da decisão recorrida, a recorrente, na apuração dos créditos sobre os encargos de depreciação, não optou pela forma prevista naquele parágrafo 14.

Também, nesta fase recursal, a recorrente não apresentou documentos fiscais, Dacon, e/ contábeis, livro Razão (escrituração do crédito), comprovando sua opção pela forma de apuração prevista no parágrafo 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, correto o procedimento utilizado pela fiscalização quanto à forma de apuração dos créditos referentes à depreciação.

Já em relação à homologação da compensação integral do débito tributário declarado na Dcomp às fls. 42/45, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, aquela está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado anteriormente, a recorrente faz jus a parte do crédito financeiro suplementar declarado nas Dcomp, objeto deste processo administrativo.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apenas e tão somente para reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos da contribuição sobre os encargos de depreciação dos aparelhos de ar condicionado split, microcomputadores e monitores de vídeos, comprovadamente utilizados no seu processo produtivo, instalados dentro da fábrica, cabendo à autoridade administrativa apurar os créditos e homologar a compensação do débito tributário declarado até o limite do total apurado, exigindo possível saldo remanescente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator